



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
 Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças
 Gerência de Orçamento Finanças

Memorando SEI-GDF Nº 28/2018 - DETRAN/DG/DIRPOF/GEROF

Brasília-DF, 04 de dezembro de 2018

PARA: Gerlic

Assunto: Impugnação apresentados pelo Sr. Joel dos Santos Lemos (15807089)

Apresenta-se resposta aos questionamento decorrentes da Impugnação PR 20/2018 (15800161)

Da Necessidade de Disposição de Pátio

Dois empecilhos: a) disponibilidade de espaço físico, com aparelhagem para monitoramento e vigilância ininterrupta; b) necessidade de capacidade mínima de 2(dois mil) veículos.

Inicialmente, cumpre esclarecer o que é licitação pública. Esta constitui procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório (edital ou carta-convite), a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato. Logo, a finalidade em si da licitação é a de selecionar interessados que se submetam às condições estipuladas, uma vez que a Administração Pública é a gestora dos elementos necessários à execução dos serviços existentes.

O requerente assevera que, nos procedimentos licitatórios anteriores, não existia tal exigência. Ocorre que o volume de veículos que são leiloados por esta Autarquia exige maior fluxo de mobilidade para guarda e conservação dos veículos, assim como para aperfeiçoamento dos serviços de leilão. Ademais, não existe óbice no ordenamento jurídico brasileiro que proíba a execução do serviço no modelo fixado no edital de leilão. Ao revés, o inciso III do artigo 2º da Resolução nº 623 do Conselho Nacional de Trânsito (CTB) autoriza a prática de custódia de veículos nos moldes aqui realizados. Ressalte-se: a Administração pública é regida pelo princípio da supremacia do interesse público, fato este que a autoriza, por meio de prerrogativas legais, estipular e/ou estabelecer parâmetros objetivos a cuidar da coisa pública com eficiência e qualidade.

Noutro norte, a metragem sim é critério que pode ser revisto, desde que não comprometa as atividades de ingresso e saída dos veículos dos pátios desta Autarquia. Aceitar que o espaço especificado seja inferior ao solicitado, pode constituir medida que, a qualquer momento, possa comprometer os serviços realizados pelos setores afins. No entanto, após análise da equipe técnica, opina-se pela **alteração do espaço para "no mínimo 1.000 (mil) veículos"**. Considerando que o comportamento da dinâmica futura permitirá às partes os ajustes que a situação exigir. Vez que as quantidades históricas representam a capacidade atual do Detran/DF e demonstra sua insuficiência, pois, de outra sorte, não lançaria não dos recursos externos propostos no edital, levando-se ainda em consideração o crescimento da frota de veículos do Distrito Federal, bem como os veículos de Outras Unidades da Federação que aqui circulam.

O que o requerente denomina de exigência excessivamente onerosa deve ser lido como proposta mais vantajosa à Administração Pública, prerrogativa legalmente assegurada à Administração Pública para contratar com quem melhor satisfaça as necessidades exigidas para o cumprimento da atividade administrativa. Leia-se: proposta mais vantajosa nem sempre coincide com a de menor preço (lição da eminente professora Di Pietro). Além disso, a legislação legal autoriza o estabelecimento de requisitos mínimos de habilitação dos licitantes cuja finalidade seja exclusivamente garantir a adequada execução do futuro contrato. Portanto, a busca por leiloeiros que possuam melhor qualidade técnica na realização do leilão pretende aperfeiçoar não somente as atividades precípua de leilão, mas, sobretudo, viabilizar as atividades de fiscalização.

Dessa forma e ante ao exposto propõe-se *atendimento parcial* ao pedido, no que concerne ao item "b": a necessidade mínima de 2000 (dois mil) veículos **para capacidade mínima de 1000(mil veículos), mantendo-se** a necessidade do espaço físico conter aparelhagem para monitoramento e vigilância ininterrupta, em razão da situação exigir segurança quanto à guarda de bens de terceiros.

Da Comissão Ofertada

A cobrança do acréscimo do percentual de ajuda de custo observa estritamente os termos fixados em lei. Portanto, *esta Autarquia mantém* a cláusula que regulou a taxa de comissão, eis que encontra-se objetivamente definida e não se vislumbra a necessidade em efetuar aumento da respectiva taxa de comissão. O percentual de 5% (cinco por cento) está previsto no parágrafo único do artigo 24 do Decreto nº 21.981/32, em consonância com o disposto no artigo 24 do Decreto Federal nº 22.427/1933 e Instrução Normativa nº 113/DNRC, de 28 de abril de 2010.

Ressaltando que ao Licitante é facultado apresentar proposta de cobrança de até 5%(cinco por cento) ao Detran/DF. Dessa forma o valor a ser recebido pelo Leiloeiro poderá corresponder até 10%(dez por cento) dos valores arrecadados pelas arrematações.

Do Valor e do Prazo da Garantia Exigida

Do valor da garantia: O artigo 56, §2º da Lei 8.666/93 ensina que o valor da garantia a se prestar não excederá a 5%(cinco por cento) do contrato. Não há ausência de razoabilidade. Chama-se discricionariedade administrativa. A legislação autoriza que o Administrador Público cobre o intervalo considerado na lei. Logo, a cobrança do percentual total da garantia justifica-se, porquanto o desenvolvimento de atividade de leilão é atividade de risco, eis que o Estado exerce a guarda e conservação de bens de terceiros, por intermédio de parques recursos estatais.

Faz-se oportuno recordar que cuida-se de procedimento licitatório em que as cláusulas são fixadas pela Administração Pública. Os interessados devem comprovar os termos exigidos no edital. No entanto, reduzir valor da respectiva garantia é ser irresponsável com o trato da coisa pública, cujos servidores são legalmente responsáveis. A licitação pública é regulada por princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Se fosse permitido a cada interessado efetuar lances para fixação dos valores de garantia, não teria sentido a realização de licitação. O percentual de garantia fixado observa a legislação atual, assim como promove proteção aos cofres públicos dos riscos inerentes ao desenvolvimento da própria atividade. Na presente situação os bens estarão sob a responsabilidade do Leiloeiro, restando a esse o cumprimento e garantir ressarcimento quanto a eventual dano causado aos bens já citados. Portanto, esta Autarquia *mantém a exigência prevista no edital*, que se transformada em valor absoluto demonstra-se insuficiente comparado aos valores dos veículos que estarão em sua custódia.

Nome: José Aldo dos Santos e Souza

CPF: 151.703.221-00

Telefone: 3905-5734

E-mail: mulci@detran.df.gov.br

Membro da Equipe de Fiscalização: SIM

Nome: Danilo Martins de Queiroz

CPF: 023.684.281-19

Telefone: 61 3905-5742

E-mail: danilo.martins@detran.df.gov.br

Membro da Equipe de Fiscalização: SIM

Nome: Pedro Alves de Monteiro Filho

CPF: 858.896.871-15

Telefone: 3905-5742

E-mail: pedro.alves@detran.df.gov.br

Membro da Equipe de Fiscalização: SIM

Nome: Marcelo Alonso de Jesus Silva

CPF: 696.844.561-15

Telefone: 3343-5137

E-mail: gerof.assessoria@detran.df.gov.br

Membro da Equipe de Fiscalização: NÃO

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE PEREIRA LOPES - Matr.0001357-9, Gerente de Orçamento e Finanças, em 04/12/2018, às 16:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por DANILLO MARTINS DE QUEIROZ - Matr.0250277-1, Técnico(a) de Trânsito, em 04/12/2018, às 16:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ALDO DOS SANTOS SOUZA - Matr.0251139-8**, **Chefe do Núcleo de Lello**, em 04/12/2018, às 17:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ALONSO DE JESUS SILVA - Matr.0250566-5**, **Assistente de Trânsito**, em 04/12/2018, às 17:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&d_orgao_acesso_externo=0 verificador= **15824053** código CRC= **98A875B9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM LOTE A BLOCO B EDIFÍCIO SEDE DETRAN-DF, 2º ANDAR - Bairro SETOR DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEP 70630-000 - DF
3343-5137

00055-00145115/2018-42

Doc.: SEI/GDF 15824053